



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500373-92.2024.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que é apelante TIAGO RODRIGUES MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para que TIAGO RODRIGUES MARTINS fique condenado por infração ao art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 meses de prestação de serviços à comunidade, julgada extinta pelo integral cumprimento. Determinaram, ainda, a restituição dos bens apreendidos (fls. 31/32). V.U. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500373-92.2024.8.26.0558

Apelante: Tiago Rodrigues Martins

Apelado: Ministério Público

Comarca: Catanduva

VOTO nº 23.829

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Tiago Rodrigues Martins foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão por tráfico de drogas, com base no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Recorreu pedindo desclassificação para uso pessoal, redução da pena e afastamento da multa. O recurso foi processado e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as drogas apreendidas com o réu eram destinadas ao tráfico ou ao uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. Não ficou demonstrada a finalidade mercantil das substâncias apreendidas. O réu estava na via pública com pequena quantidade de drogas e não foi visto entregando-as a terceiros.

4. A ausência de perícia no celular apreendido e a falta de provas concretas sobre a venda de drogas justificam a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, desclassificando a conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tiago Rodrigues Martins condenado por infração ao art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 meses de prestação de serviços à comunidade, julgada extinta pelo cumprimento. Restituição dos bens apreendidos determinada.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas concretas sobre a finalidade mercantil das drogas apreendidas justifica a desclassificação para uso pessoal. 2. O princípio *in dubio pro reo* deve ser aplicado na ausência de provas suficientes para condenação por tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 28, *caput*, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1771304/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 10/12/2019.

1) TIAGO RODRIGUES MARTINS foi condenado, pela r. sentença de fls. 148/154, à pena de **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **680 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requereu a redução da pena e o afastamento da multa (fls. 164/168).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 182/185), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 203/216).

É o relatório.

2) Dou provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 87/89) que, em 02/08/2024, por volta de 21h, na Comarca de Catanduva, TIAGO RODRIGUES MARTINS trazia consigo **02 porções de cocaína (0,66g)** e **01 porção de maconha (38,78g)**, bem como guardava e mantinha em depósito **07 pedaços de tijolo de maconha e outros pedaços pequenos da mesma droga (totalizando 115,1g)**, tudo para fins de venda e entrega a consumo de terceiros.

Segundo a acusação, o réu estava em frente à sua residência, sobre a qual havia denúncias a respeito da ocorrência de tráfico de drogas. Ao notar a aproximação da viatura policial, o réu imediatamente tentou ingressar no imóvel junto com sua companheira Maria Fernanda do Amaral, despertando a atenção dos policiais e motivando a abordagem.

Em revista pessoal constatou-se que o réu trazia consigo 02 saquinhos de cocaína e 01 porção de maconha, bem como um aparelho celular. Indagado se havia mais drogas, o réu admitiu que possuía e autorizou a entrada dos policiais na residência.

Em diligências no local verificou-se que o réu

guardava mais 07 pedaços de tijolo de maconha e alguns pedacinhos pequenos no interior da geladeira, além de um saquinho contendo um pó branco. No armário também foi apreendida a quantia de R\$ 450,00 em dinheiro, proveniente da mercancia ilícita.

Para os policiais, o réu admitiu que negociava a venda de drogas pelo celular, sob a justificativa de que estava sem emprego.

Em que pesem os fatos narrados, não ficou suficientemente demonstrado que as porções de drogas apreendidas eram destinadas à venda.

Os policiais disseram que foram averiguar denúncias de tráfico de drogas na residência situada no local dos fatos e avistaram o réu e sua amásia caminhando na via pública. Ambos “apertaram o passo” e tentaram entrar rapidamente na residência, mas foram abordados. Com o réu apreenderam porções de maconha e cocaína. O réu admitiu que praticava o tráfico de drogas na modalidade “delivery”, pelo celular. No interior da residência havia mais drogas e dinheiro.

A testemunha Maria Fernanda afirmou que sabia que o réu tinha drogas na residência, mas eram para seu *próprio consumo*, uma vez que ele era usuário de drogas há vários anos.

O réu negou o crime de tráfico, dizendo que estava caminhando na via pública e tinha apenas 02 papelotes de cocaína, os quais eram destinados a seu *próprio consumo*. Afirmou que era dependente químico desde 11 anos de idade. Disse que no interior da sua residência havia somente um saquinho de maconha, o qual havia comprado no dia anterior, por R\$ 250,00. Afirmou que toda a droga era destinada a seu consumo. O dinheiro era resultante de uma herança que recebeu em razão do falecimento de seu pai e seria usado para o pagamento de contas. O pó branco era “carbonato”, que usava para o estômago.

Com efeito, em que pese tenha sido demonstrada a apreensão das drogas, uma parte com o réu e uma parte no interior da residência, não ficou demonstrada a finalidade mercantil daquelas substâncias.

O réu estava apenas caminhando na via pública com sua companheira quando ambos foram abordados pelos policiais. Neste momento trazia consigo apenas 02 porções de cocaína e 01 de maconha, não tendo sido visto entregando drogas a ninguém.

Ademais, não foram realizadas campanas e as denúncias anônimas mencionadas são vagas a respeito do delito praticado e de seu autor.

No interior da residência havia uma quantidade maior de maconha, mas não exagerada, conservada na geladeira, a qual poderia ser dividida para consumo ao longo dos dias. Neste sentido, não podem ser desprezadas as versões do réu e de sua companheira no sentido de que ele era usuário de drogas há muitos anos.

A respeito da confissão informal do réu no sentido de que realizava a venda de drogas por “delivery”, utilizando o celular, seria *essencial* a realização de perícia no aparelho para a extração de seu conteúdo. Embora o celular tenha sido apreendido (fls. 31/32) não consta nos autos qualquer informação sobre perícia de extração de dados.

Assim, sem desmerecer os depoimentos dos agentes públicos, o Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar o crime de tráfico descrito na denúncia, a **desclassificação** para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, *in casu*, é necessária, pelo princípio *in dubio pro reo*.

Acerca deste princípio: “*O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de*

qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).

Assim, o réu deve ser condenado por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**.

Considerando que TIAGO é **reincidente** por delito de tráfico de drogas (fls. 42/43), de rigor a sua condenação à pena de **prestação de serviços à comunidade por 05 meses** (art. 28, II, e § 3º, da Lei nº 11.343/06).

Ressalta-se que o § 4º do referido dispositivo aplica-se somente se o réu reincidir no delito de porte de drogas para consumo pessoal, nos termos da jurisprudência do C. STJ (*REsp nº 1771304/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 10/12/2019, V.U.*), o que não é o caso.

Considerando que não há condenações recentes e que a atual prisão do réu se deu exclusivamente por este feito (fls. 98/102), de rigor a aplicação da detração analógica e a extinção da pena.

3) Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para que TIAGO RODRIGUES MARTINS fique condenado por infração ao **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de 05 meses de prestação de serviços à comunidade, ***julgada extinta pelo integral cumprimento***. Determino, ainda, a restituição dos bens apreendidos (fls. 31/32).

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator